



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011841-28.2025.5.03.0027**

Relator: JULIO CORREA DE MELO NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026

Valor da causa: R\$ 35.336,67

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: MICHELE DE SOUZA RIBEIRO

RECORRIDO: - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO CHRISTIAN OLIVEIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: CARLA TIEMI SUZUKI

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011841-28.2025.5.03.0027 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDOS: ----- - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RELATOR: JÚLIO CORREA DE MELO NETO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. AADC. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo autor contratado pela 1ª ré para exercer a função de auxiliar operacional de distribuição, em prestação de serviços terceirizados à ECT (2ª ré), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade por ausência de fundamentação, reconhecimento de desvio de função, pagamento de AADC, diferenças de vale-alimentação e vale cesta, adicional de periculosidade, indenização substitutiva por fornecimento inadequado de EPI, indenização por danos morais, responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e revisão dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) definir se a sentença recorrida incorreu em ausência de fundamentação e falta de análise individualizada das provas; (ii) estabelecer se o autor exerceu funções diversas daquelas contratadas, aptas a caracterizar desvio funcional e justificar o pagamento de AADC e benefícios previstos em normas internas e ACT da ECT; (iii) determinar se a atividade exercida pelo autor enseja adicional de periculosidade; (iv) definir se houve fornecimento inadequado de EPI pelas rés; (v) estabelecer se houve violação aos direitos da personalidade apta a ensejar indenização por danos morais; (vi) determinar a existência de responsabilidade subsidiária da ECT; e (vii) verificar a correção da condenação em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida aprecia especificamente as provas produzidas nos autos, analisa documentos, depoimentos e peculiaridades da prestação laboral, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489, §1º, do CPC.



A utilização de fundamentos constantes de processo semelhante não configura nulidade, quando há exame individualizado da controvérsia e reconhecimento, pelas próprias partes, da similitude fática entre as demandas.

O art. 456, parágrafo único, da CLT autoriza o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado, inexistindo direito a plus salarial sem demonstração de exercício de funções substancialmente diversas daquelas contratadas.

A Especificação Técnica vinculada ao contrato de terceirização prevê expressamente, dentre as atribuições do auxiliar operacional de distribuição, atividades de coleta, triagem, movimentação de cargas, indução de objetos postais e entrega externa de correspondências.

O exercício de entregas externas pelo autor integra o conteúdo ocupacional do cargo contratado e não caracteriza desvio funcional.

A prova oral demonstra diferenças relevantes entre as atribuições do autor e aquelas exercidas pelos carteiros concursados da ECT, especialmente quanto à amplitude funcional e ao poder diretivo da tomadora.

O AADC e os benefícios previstos no PCCS e no ACT da ECT destinam-se exclusivamente aos empregados públicos concursados da empresa pública, não sendo extensíveis automaticamente a trabalhadores terceirizados.

O Tema 383 da repercussão geral do STF impede equiparação remuneratória entre empregados da tomadora e da empresa terceirizada, por se tratar de agentes econômicos distintos.

A pretensão ao adicional de periculosidade fundamenta-se apenas em riscos genéricos inerentes à circulação em vias públicas, sem enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 193 da CLT e da NR-16.

A controvérsia acerca da periculosidade demanda apenas enquadramento jurídico dos fatos narrados, sendo legítimo o indeferimento da prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, I, do CPC.

O autor reconhece o fornecimento de protetor solar pelas rés, insurgindo-se apenas quanto ao fator de proteção adotado.

Inexiste previsão legal ou normativa impondo fornecimento obrigatório de protetor solar com FPS mínimo 50 para atividades exercidas a céu aberto.

A prova testemunhal confirma que o autor utilizava os mesmos EPIs fornecidos aos empregados da ECT, consistentes em protetor solar, boné e óculos escuros.

Mantida a improcedência integral dos pedidos formulados nesta ação, resta prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Inexistindo reforma do mérito, subsiste a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT.



IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Ordenisio César dos Santos, pela sentença de Id 5bacf32, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

O **autor** interpôs recurso ordinário, no Id a8e97c4, pugnando pela reforma da r. sentença, especificamente quanto aos seguintes temas: i) ausência de análise individualizada da prova/violação do dever de fundamentação das decisões judiciais; ii) desvio de função/atividade externa /AADC/vale-alimentação e vale cesta; iii) adicional de periculosidade; iv) fornecimento inadequado de EPI/indenização substitutiva; v) indenização por danos morais; vi) responsabilidade subsidiária da 2ª ré; vii) honorários sucumbenciais.

As rés apresentaram contrarrazões, no Id 3cb694f e Id 5510c3a.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, conforme decisão de Id 88758c0, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da representação processual (procuração, no Id d7909c1); a tempestividade da movimentação recursal (intimação da sentença recorrida, em 03/03/2026, e recurso ordinário interposto, em 13/03/2026, observado, assim, o prazo legal de oito dias), e a adequação do recurso manejado, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.



Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera jurídica do recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

MÉRITO

Recurso da parte

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: o autor foi admitido pela 1ª ré, em **29/01/2025**, para exercer o cargo de auxiliar operacional de distribuição, sendo dispensado sem justa causa, em **07/08/2025**. O autor recebeu remuneração final no valor de R\$2.142,14 (CTPS de Id 7fd418e - Pág. 31 do PDF; TRCT de Id 227ccf2 - Pág. 416 do PDF).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA PROVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

O autor sustenta nulidade da r. sentença, por entender ausente fundamentação adequada ao caso.

Alega que o Juízo de primeiro grau utilizou trechos extraídos de decisão proferida em processo distinto, envolvendo outro trabalhador, sem promover análise individualizada das provas produzidas nos presentes autos.

Aduz violação ao art. 93, IX, da CF, bem como ao art. 489, §1º, do CPC, por entender que a decisão recorrida se valeu de fundamentos genéricos e deixou de apreciar concretamente as peculiaridades fáticas e probatórias da demanda.

Argumenta que decisões oriundas de outros processos não constituem meio de prova, sobretudo quando inexistente identidade de partes e circunstâncias laborais, destacando, ainda, que o processo mencionado na sentença sequer transitou em julgado.

Requer, assim, o reexame da matéria, com apreciação efetiva do conjunto probatório específico destes autos.

Pois bem.



Considerando o inteiro teor da sentença recorrida, de Id 2c323cf, não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Embora a r. sentença de Id 2c323cf tenha feito referência a decisão proferida em processo semelhante (0011275-25.2025.5.03.0142), constata-se que o Juízo de origem analisou especificamente as provas produzidas nos presentes autos, examinando os documentos juntados, os depoimentos colhidos em audiência e as particularidades das atividades desempenhadas pelo autor.

Ademais, as próprias partes reconheceram, em audiência (Id 9ded7b6), a similitude entre a presente demanda e o processo mencionado na decisão recorrida, circunstância que não impede a utilização de fundamentos adotados em caso análogo como reforço argumentativo.

Com efeito, tem-se que a controvérsia foi devidamente apreciada, com exposição expressa das razões de convencimento do magistrado, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF ou ao art. 489, §1º, do CPC.

Nada a prover.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA

O autor sustenta que, embora formalmente contratado como "Auxiliar Operacional de Distribuição", exercia, na prática, atividades típicas de distribuição e coleta externa, com rotina predominantemente em vias públicas, cumprimento de rotas e entregas domiciliares, em descompasso com as atribuições meramente auxiliares, previstas contratualmente.

Alega que a r. sentença desconsiderou o princípio da primazia da realidade ao se apoiar apenas na descrição genérica do contrato de trabalho, deixando de reconhecer o desvio funcional e o maior ônus decorrente das atividades efetivamente desempenhadas.

Afirma que o pedido não envolve reenquadramento funcional, investidura em cargo público ou equiparação automática com empregados concursados da ECT, mas apenas o reconhecimento do exercício habitual de atividades externas de distribuição/coleta, com consequente pagamento das parcelas correlatas, notadamente AADC, diferenças de vale-alimentação e vale cesta.

Sustenta, ainda, que o Tema 383 do STF não impede o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da realidade fática do labor prestado, mas apenas veda isonomia automática entre empregados de empresas distintas.



Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o alegado desvio funcional e com a condenação das rés ao pagamento das parcelas correlatas e reflexos legais.

Examino.

Confira-se o decidido na r. sentença (Id 2c323cf - Pág. 571 a 577 do PDF):

"2.4 DESVIO DE FUNÇÃO E PEDIDOS CORRELATOS. AADC / ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS CORREIOS. DIFERENÇA DE VALE - ALIMENTAÇÃO COM BASE NO ACT DOS CORREIOS

Alega o reclamante, em síntese, que foi admitido "pelas reclamadas" aos 29/01/2025, para exercer a função de auxiliar operacional de distribuição, jornada de segunda a sexta-feira, das 08h30 às 18h20, com uma hora de intervalo intrajornada, percebendo, à época, salário mensal de R\$ 2.002,00, e dispensado sem justa causa aos 07/08/2025.

Narra que: "Nos termos do contrato de trabalho, incumbia ao Reclamante apenas atividades inerentes ao cargo de Auxiliar Operacional de Distribuição, tais como o manuseio, organização e conferência de cargas e materiais, bem como apoio na movimentação de mercadorias. Entretanto, na realidade, o Reclamante desempenhava atribuições de maior complexidade e responsabilidade, típicas do cargo de Carteiro, como a descarga de caminhões, indução de carga, recebimento e separação de cartas e encomendas por CEP, entrega de correspondências e objetos registrados, além da observância e cumprimento de normas e procedimentos internos, inclusive com a comunicação de irregularidades no fluxo postal à chefia imediata".

Aduz que embora desempenhasse atividades típicas do cargo de carteiro, não recebeu o "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-base, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários/2008 (PCCS/2008), itens 4.8, 4.8.1 e 4.8.1.1, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tal verba é devida exclusivamente aos empregados que atuam no exercício de atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, tendo por finalidade remunerar o maior desgaste físico e mental inerente ao trabalho de entrega e coleta externa de correspondências e encomendas, conforme se depreende da descrição do cargo constante do próprio PCCS /2008, disponível no sítio eletrônico da ECT. (...)".

Postula o reconhecimento do desvio de função e a condenação das reclamada ao pagamento "das diferenças salariais correspondentes à função de Carteiro, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio, horas extras e verbas rescisórias R\$ 2.990,82 (dois mil novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos)"; bem assim pagamento do AADC previsto no plano de cargos e salários dos Correios, e diferença de vale alimentação, com base no ACT dos Correios / 2a. reclamada.



No contraponto, a 1a. reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada aos 29/01/2025, para exercer a função de "auxiliar operacional de distribuição", recebendo como último salário mensal o valor de R\$ 2.142,14, e dispensado sem justa causa aos 07/08/2025, "(...) com aviso prévio assinado em 08/07/2025, recebendo tempestivamente em 12/08/2025 as verbas rescisórias a que fazia jus, no valor de R\$ 2.716,25 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) + multa de 40% sobre o FGTS e liberação de guias. O autor durante a sua contratualidade cumpriu a jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 08h30 às 18h18, com uma hora de intervalo intrajornada. O local de trabalho do autor era no CDD Betim (Centro), localizado na rua Inconfidência, 316 - Centro, Betim - MG, 32600-100. Impugnam-se as demais informações que não correspondem a esta apresentada, bem como, os valores e cálculos apresentados, pois não correspondem à realidade, conforme documentos anexos".

Narra que: "Em que pese o autor como "auxiliar de distribuição" realizar a entrega de cartas, o obreiro em momento algum realizou as mesmas atividades de um "carteiro" ou foi cobrado como tal, funcionário concursado dos Correios, local em que o obreiro desempenhou as suas atividades".

Aduz que: "Não procede a alegação de desvio de função, uma vez que o reclamante sempre exerceu as atribuições previstas em seu contrato de trabalho, prestando serviços continuados de apoio a unidade de distribuição dos Correios referente a etapas do processo de detalhamento, ordenamento, preparação e distribuição de objetos postais simples, registrados e encomendas de pequeno porte".

Entende que: não há norma jurídica que discipline a questão; o art. 456 da CLT autoriza que o empregado desempenhe qualquer serviço compatível com sua condição pessoal; no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), o STF firmou a tese de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, não havendo vínculo direto entre os terceirizados e a tomadora.

Assevera que o reclamante nunca foi empregado dos Correios, "(...) tampouco se trata de funcionário concursado, não exercendo as mesmas atividades de forma integral, nem possuindo as mesmas responsabilidades atribuídas aos cargos da tomadora de serviços".

Reitera que: "é indevida a aplicação dos direitos da categoria da empresa tomadora de serviços com base no princípio da isonomia, conforme tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 635.546 (Tema 383 da repercussão geral), in verbis: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas".(RE 635546, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021)".

A 2a. reclamada, por seu turno, contesta as alegações do reclamante, sustentando que as atividades descritas na petição inicial estão todas



expressamente incluídas no rol de tarefas do auxiliar operacional - distribuição, reportando-se ao "Contrato de Prestação de Serviços n.º 8 /2025 SE/MG, celebrado entre a ECT e a (ID. 54913053), firmado com a 1a. reclamada, e à respectiva Especificação Técnica (ET 49558591).

Ressalta que "o Reclamante era empregado da primeira Reclamada,, uma empresa privada, e não da ECT, que é uma empresa pública federal. A remuneração pleiteada pelo Reclamante é a do cargo de Carteiro, função típica do quadro de pessoal da ECT, cujo ingresso se dá, exclusivamente, por meio de concurso público, em respeito ao Art. 37, II, da Constituição Federal, conforme Edital n.º 270/2024 (ID. a3e227e , p. 2) ..".

Entende que: "A equiparação, ou mesmo a isonomia, salarial é incabível, pois resultaria em burla ao princípio constitucional do concurso público, essencial para o acesso aos cargos e salários da Administração Pública. Admitir o desvio de função com a consequente equiparação salarial pretendida pelo Reclamante, empregado de uma empresa privada, com o cargo de Carteiro da ECT, cuja admissão depende de aprovação em concurso público, resultaria em uma afronta direta ao Art. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, o pedido de diferenças salariais por desvio de função e seus reflexos deve ser rejeitado em sua integralidade".

Sobre o AADC afirma: "Conforme o próprio PCCS/2008 (ID. 363dbf4, p. 14, item 4.8.1.1), o AADC no percentual de 30% do salário-base é devido "exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Contudo, este benefício é uma vantagem de natureza interna, prevista no plano de carreira dos empregados públicos concursados da ECT e não se estende automaticamente aos terceirizados da, em razão do princípio da não-isonomia salarial já amplamente debatido (item III.I.b). Além disso, o PCCS/2008 estabelece claramente que a concessão do AADC no percentual de 30% é destinada aos "empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro" (ID. 363dbf4, p. 14, item 4.8.1.1). Portanto, pretensão do Reclamante de receber 30% é manifestamente equivocada e reservada exclusivamente aos empregados concursados. Ainda que se considerasse a aplicação da analogia, o que se admite apenas por argumentação, o Reclamante, como empregado terceirizado, não se enquadra na categoria de empregado concursado da ECT para fins de percepção de benefícios e vantagens de cunho interno e normativo, criados especificamente para reger a carreira dos empregados públicos. Sendo o AADC uma vantagem criada no âmbito da negociação coletiva da ECT para os seus empregados (PCCS /2008), não há fundamento jurídico para sua extensão ao Reclamante, que é empregado da primeira Reclamada, Dessa forma, o pedido de AADC e seus reflexos deve ser julgado improcedente".

Acerca do VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO/VALE CESTA PREVISTO NO ACT DOS CORREIOS, afirma, em síntese, serem inaplicáveis aos terceirizados o ACT dos Correios. Aduz que: "o Reclamante era empregado da primeira Reclamada,, e não da ECT. O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT 2024/2025) foi firmado entre a ECT e as entidades representativas de seus empregados (FENTECT), regendo exclusivamente as relações de trabalho da Empresa Brasileira de



Correios e Telégrafos (ID. , p. 1). O Reclamante não é signatário, nem representado, pelo 1474276 instrumento normativo invocado, o que torna sua aplicação totalmente inviável”.

Pugnam as reclamadas, enfim, pela improcedência dos pedidos (a 1a. reclamada através da contestação de ID. Ae0234e; e a 2a. reclamada através da contestação de ID. 2C3ba70).

Com a petição inicial e as defesas vieram documentos.

Na réplica (ID. Bfdacf7 e ID. e5053d7), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Na audiência de instrução foi registrada declaração das partes de que a presente demanda é idêntica à demanda do processo 0011275 25.2025.5.03.0142, movido por -----, e patrocinada pela mesma procuradora do reclamante destes autos, cujos pedidos foram juntados improcedentes, pendente análise de recurso interposto pelo reclamante (ID. 9Ded7b6).

Após o registro supramencionado, foi colhido o depoimento do reclamante, no qual consta o seguinte: “não havia diferença nenhuma entre as atividades do depoente e as atividades do carteiro da empresa Correios, local de trabalho, atribuições eram os mesmos; depoente nunca fez concurso público” (ID. 9Ded7b6).

Respondendo a perguntas da procuradora da 1a. reclamada, afirmou: “depoente entregava cartas simples, registradas, sempre a pé nas Ruas de Betim, todos os dias, e realizava indução da carga que vinha no caminhão Sedex, este último trabalho interno, realizado todos os dias pelo depoente, entre as 8h30 as 9h30, e de 10h40 as 11h30; indução é passar todas as cargas do Sedex para o computador; depoente não podia ser designado para qualquer agencia dos correios para atender clientes no balcão, não sabendo informar se isso também ocorria com os carteiros; a função e atividades do depoente eram as mesmas de -----, reclamante do processo 0011275-25.2025.5.03.0142, sem diferença nenhuma; depoente utilizava ônibus para ir de um bairro para outro, e no bairro fazia entregas de cartas a pé; depoente não sofreu nenhum assalto” (ID. 9Ded7b6).

A única testemunha, -----, ouvida a rogo do reclamante, informou que: “depoente trabalha nos correios, desde 2012, na função de carteira; reclamante realizava as mesmas atividades da depoente, sem diferença nenhuma; a depoente fez concurso publico, a depoente podia ser designada para trabalhar em qualquer agencia dos correios para fazer entregas e também para atender clientes nos balcões, e o mesmo não podia ocorrer com o reclamante, que somente podia trabalhar em Betim” (ID. 9Ded7b6).

Respondendo a perguntas da procuradora do reclamante, informou: “reclamante realizava entregas em vias publicas, inclusive com valores; reclamante não recebia EPIs; a depoente recebe EPIs: bota chapéu, protetor solar, e o reclamante não recebia; no setor de encomendas de 2ª. a 6ª. feira o reclamante fazia entregas nas ruas de 9h30 até por volta de 12h00 e retornava para Rua as 13h30, voltando para a empresa as 17h30 /17h40, e no setor de cartas o reclamante somente trabalhava na Rua na



parte da tarde, de 13h00 as 17h30 e na parte da manhã trabalhava internamente, somente em alguns dias ele trabalhava na parte da manhã" (ID. 9Ded7b6).

Respondendo a perguntas da procuradora da 1a. reclamada, informou: "as condições de trabalho do reclamante eram idênticas as condições de trabalho do reclamante -----, reclamante do processo 0011275-25.2025.5.03.0142; o ----- também não recebia EPIs" (ID. 9Ded7b6).

Diante da informação da testemunha, -----, de que o reclamante e o ----- não recebiam EPI's, a procuradora da 1a. reclamada requereu a expedição de ofício para apuração de falso testemunho da testemunha, -----, "uma vez que no processo do -----, o próprio ----- reconheceu que recebia EPI. Acrescenta a procuradora que a própria petição inicial deste processo reconhece que era fornecido EPI, dizendo apenas que era inadequado".

Após o requerimento de expedição de ofício formulado pela procuradora da 1a. reclamada, a testemunha, -----, explicou que "o reclamante usava os mesmos EPIs que eram repassados para os funcionários dos correios".

Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Examino.

Além de não ter realizado concurso público (fato incontroverso)- requisito exigido apenas dos empregados dos Correios / 2a. reclamada -, a prova oral e documental permite afirmar que o reclamante não exercia a mesma função nem realizava as mesmas atividades do carteiro admitido diretamente pela 2a. reclamada.

Com efeito, o reclamante era empregado da 1.a. reclamada e exercia a função de auxiliar operacional de distribuição, conforme "contrato de trabalho a título de experiência - mensalista" (ID. 68474D7), e suas atividades estão detalhadas na "Especificação Técnica que rege o contrato de terceirização (ET 49558591)", conforme os termos da defesa da 2a. reclamada (ID. 2C3ba70, fl. 245 do PDF), não especificamente impugnados.

Nos termos da defesa da 2a. reclamada, respaldados no "CONTRATO Nº 8/2025 - SE/MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO - UNIDADES DE DISTRIBUIÇÃO EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS - EIS" e anexos (ID. 6035D84, fls. 268 /290 do PDF) e na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - ET 49558591 GSEC - DEPLA" (ID. E185006, fls. 291/321 do PDF), não especificamente impugnados, as atividades do reclamante eram: "(...) 1. "Executar as atribuições relativas à coleta, recebimento, triagem, ordenamento, conferência, acondicionamento, distribuição, anotações, baixa e devolução de objetos postais..." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). 2. "Carregamento e descarregamento de veículos." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). 3. "Movimentação interna e externa de carga." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). 4. "Preparação da carga para indução semi-automatizada e/ou tratamento manual." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). 5. "Indução de objetos postais em sistemas semi-



automatizada." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). 6. "Entrega e coleta externa de objetos postais." (ID. 49558591, p. 4, item 7.1.2). (...)"

Sendo assim, não prospera a alegação constante do depoimento do reclamante de que "não havia diferença nenhuma entre as atividades do depoente e as atividades do carteiro da empresa Correios, local de trabalho, atribuições eram os mesmos" (ID. 9Ded7b6), valendo notar que a testemunha, _____, carteira dos Correios / 2a. reclamada desde 2012, ouvida a rogo do próprio reclamante, apesar de dizer que nas atividades da depoente e do reclamante, cuidou de, ela própria, mencionar algumas diferenças, consistente no concurso público, realizado apenas pela depoente, e acerca da diferença de amplitude do poder diretivo das reclamadas, ao declarar que "(...) a depoente podia ser designada para trabalhar em qualquer agência dos correios para fazer entregas e também para atender clientes nos balcões, e o mesmo não podia ocorrer com o reclamante, que somente podia trabalhar em Betim" (ID. 9Ded7b6).

Nessa toada, não há como ser acolhido o desvio de função e os pedidos correlatos formulados na inicial (diferenças salariais e reflexos - item 1 do rol de pedidos; AADC, item 3 do rol de pedidos; diferenças de vale - alimentação, item 5 do rol de pedidos), eis que as condições de trabalho do reclamante não eram idênticas às condições de trabalho dos carteiros da 2a. reclamada.

Registre-se que no processo 0011275-25.2025.5.03.0142, movido por _____ em face das reclamadas, patrocinada pela mesma procuradora do reclamante destes autos, a 5a. Vara do Trabalho desta Comarca julgou improcedentes os pedidos de desvio de função, AADC, vale alimentação e vale - cesta, pendente análise de recurso interposto pelo reclamante, consoante declararam as partes na audiência de instrução, e conforme consulta por mim realizado no PJE.

Destarte, indefiro os pedidos em tela."

Pois bem.

A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições. O acúmulo de função implica a realização de tarefas diversas e incompatíveis daquelas originalmente pactuadas e capazes de causar desequilíbrio referente às obrigações contratuais.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT estabelece: "***A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal***".

Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito ao incremento salarial.



Ademais, o empregador detém o poder de dirigir e de organizar o empreendimento e, por isso, pode estabelecer as atividades a serem exercidas pelos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir, ao trabalhador, outras funções além daquela para a qual foi contratado. É o chamado *ius variandi*, que não gera, por si só, o direito ao *plus* salarial.

No caso dos autos, conforme se extrai do contrato de trabalho firmado entre o autor e a 1ª ré, o obreiro foi contratado para exercer a função de "Auxiliar Operacional de Distribuição", constando, ainda, cláusula expressa prevendo a possibilidade de desempenho de atividades compatíveis com o cargo contratado (cláusula oitava - Id 1749c4a - Pág. 39 do PDF).

Conforme se extrai da Especificação Técnica - ET 49558591, vinculada ao contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, as atribuições inerentes ao cargo de "Auxiliar Operacional de Distribuição", função para a qual o autor foi contratado, abrangem atividades relativas à coleta, recebimento, triagem, ordenamento, conferência, distribuição, baixa e devolução de objetos postais, bem como carregamento e descarregamento de veículos, movimentação interna e externa de carga, preparação da carga para indução semi-automatizada, indução de objetos postais em sistema e, inclusive, entrega e coleta externa de objetos postais (conforme item 7.1.2 - Id e185006 - Pág. 294 do PDF).

Assim, observa-se que as tarefas desempenhadas pelo autor estavam inseridas no conteúdo ocupacional da função para a qual foi contratado, não se configurando exercício de atribuições estranhas ao pacto laboral.

Não contramão do sustentado no apelo, o fato de o demandante realizar entregas externas, por si só, não autoriza o reconhecimento de desvio funcional, sobretudo quando a própria documentação contratual demonstra que tais atividades integravam o escopo dos serviços contratados pela empregadora.

A prova oral igualmente não favorece a tese recursal.

Conforme consignado na r. sentença e transcrição contida na ata de audiência de instrução de Id 9ded7b6, embora o autor e a testemunha tenham afirmado que havia similitude entre determinadas atividades desempenhadas pelo demandante e aquelas executadas pelos carteiros da ECT (2ª ré), também foram apontadas diferenças relevantes, especialmente quanto à amplitude das atribuições, ao poder diretivo exercido pela tomadora e à possibilidade de atuação dos empregados concursados em outras unidades e setores de atendimento.



Não se desconhece o princípio da primazia da realidade, todavia, tal diretriz não afasta a necessidade de demonstração de que o trabalhador passou a exercer funções substancialmente diversas daquelas inerentes ao cargo contratado, o que não se verificou na hipótese.

Também não prospera a pretensão relativa ao pagamento do AADC e das vantagens previstas no ACT da 2ª ré, pois o autor era empregado da empresa prestadora de serviços (1ª ré), submetido ao regime jurídico próprio desta, não se confundindo com os empregados públicos concursados da 2ª ré (ECT), destinatários das normas internas e instrumentos coletivos invocados.

O AADC possui previsão específica no PCCS da ECT (Id 363dbf4 - Pág. 136 do PDF) e destina-se aos empregados ocupantes dos cargos previstos no plano interno da empresa pública, não sendo possível sua extensão automática a trabalhadores terceirizados.

No aspecto, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.546 que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 383): "*A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas*" (grifos não constantes do original).

Ainda que o autor sustente não buscar isonomia automática, mas contraprestação compatível com o labor desempenhado, verifica-se que as parcelas postuladas decorrem justamente de normas internas e instrumentos coletivos específicos da ECT, inaplicáveis aos empregados da prestadora de serviços, especialmente diante da ausência de vínculo jurídico com a empresa pública.

O mesmo raciocínio se aplica às diferenças de vale-alimentação e vale cesta, benefícios previstos no ACT dos Correios (Id 1474276 - Pág. 68 do PDF). O referido instrumento coletivo foi firmado entre a ECT e as entidades representativas de seus empregados, não abrangendo os empregados da 1ª ré, inexistindo previsão normativa de extensão dos benefícios aos trabalhadores terceirizados.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta d. 1ª Turma: processo nº 0010948-58.2022.5.03.0151 (ROT), disponibilizado em 14/11/2023, Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini; e processo nº 0010111-92.2023.5.03.0110 (ROT), disponibilizado em 10/11/2023, Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).



Diante desse quadro, não demonstrado o alegado desvio funcional, tampouco a existência de direito às parcelas previstas em normas próprias da ECT, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor sustenta que a r. sentença incorreu em cerceamento de defesa, ao indeferir o pedido de adicional de periculosidade sem a realização de perícia técnica.

Alega violação ao art. 195 da CLT, ao argumento de que a caracterização da periculosidade depende de avaliação técnica por perito especializado, não podendo ser afastada por juízo abstrato do magistrado.

Aduz que exercia atividades externas habituais, realizando entregas em vias públicas, exposto diariamente a riscos de atropelamento, violência urbana, acidentes e ataques de animais, sustentando que o adicional exige apenas exposição habitual ao risco potencial, nos termos da Súmula 364 do TST.

Requer a reforma da r. sentença para deferimento do adicional de periculosidade e reflexos ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para realização de perícia técnica.

Examino.

Confira-se o decidido na r. sentença (Id 2c323cf - Pág. 577 e 578 do PDF):

"2.5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

Conforme verificado no item precedente, as condições de trabalho do reclamante eram diferentes das condições de trabalho dos carteiros da 2a. reclamada.

Ademais, por estarem em sintonia com o disposto no art. 193 da CLT e na NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, acolho, na íntegra, as alegações constantes das defesas das reclamadas (a 1a. reclamada através da contestação de ID. Ae0234e; e a 2a. reclamada através da contestação de ID. 2C3ba70), quanto à ausência de previsão legal para o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, com base na alegação de que era exposto "de forma contínua, ao risco de assaltos e à violência urbana" (ID. 88860E5).

Peço vênia para transcrever trecho da sentença proferida no processo 0011275-25.2025.5.03.0142, da 5a. Vara do Trabalho desta Comarca, movida por ----- em face das reclamadas,



patrocinada pela mesma procuradora do reclamante destes autos, pendente análise de recurso interposto pelo reclamante:

"(...) Para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, faz-se necessária sua previsão legal como atividade perigosa (artigo 193da CLT), com posterior regulamentação por meio da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16).

Nesse sentido, a atividade de Auxiliar Operacional de Distribuição, na forma como exercida pelo Reclamante, não se encontra entre as hipóteses legalmente previstas que ensejam a concessão de tal verba.

Ademais, o Reclamante sequer laborava em motocicleta, a fim de invocar o §4º, do art. 193 da CLT que, de toda forma, ainda carece de regulamentação para o trabalhador celetista.

A simples invocação de riscos genéricos de assaltos, sem a demonstração de que tais eventos decorram diretamente de uma condição de trabalho intrinsecamente perigosa e listada em normativo próprio, não se coaduna com os requisitos legais para a configuração da periculosidade.

Tal exposição configura um risco social comum, inerente à vida em sociedade e à circulação em vias públicas, e não um risco especial, direto e inerente à função exercida, como exige a legislação específica para a concessão do adicional.

(...)"

Logo, não há falar em pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Pedidos indeferidos."

Pois bem.

Nos termos do art. 195 da CLT, a realização de perícia mostra-se necessária quando houver efetiva controvérsia técnica acerca da caracterização da atividade perigosa.

Todavia, a prova pericial pode ser indeferida quando a matéria controvertida não demandar conhecimento técnico especializado ou quando os fatos narrados, ainda que integralmente verdadeiros, não forem juridicamente aptos a ensejar o enquadramento pretendido, nos termos do art. 464, §1º, I, do CPC.

No caso dos autos, na audiência inaugural, constou o seguinte (Id e9eceb7

- Pág. 486 do PDF):

"Sob protestos do reclamante, indefiro a realização da perícia para apuração da alegada periculosidade e reflexos, uma vez que a causa de pedir na inicial não demanda prova técnica - art.464, parágrafo 1º., I/CPC, podendo ser comprovada através de prova documental e oral a ser produzida pelo reclamante."



Quanto à pretensão de pagamento de adicional de periculosidade, na exordial, o autor aduziu (Id 88860e5 - Pág. 09 e 10 do PDF):

"II.3 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante extrapolavam as atribuições contratuais de Auxiliar Operacional de Distribuição, aproximando-se das funções típicas de Carteiro, conforme demonstrado no quadro comparativo já exposto nestes autos. Ao invés de limitar-se a tarefas internas de apoio logístico, o Reclamante era compelido a realizar a coleta e entrega de correspondências e encomendas em via pública, transportando objetos de terceiros e submetendo-se, de forma contínua, ao risco de assaltos e à violência urbana.

Trata-se de situação que enquadra o Reclamante em condição de risco acentuado e permanente, na medida em que o desempenho da função em vias públicas o expõe de modo direto e habitual a situações de perigo.

O artigo 193 da CLT assegura o adicional de periculosidade àqueles que laboram em atividades que, pela sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado. Embora a NR-16 não descreva expressamente a função exercida pelo Reclamante, é plenamente aplicável a interpretação teleológica e analógica, de forma a garantir a proteção da norma trabalhista ao hipossuficiente.

Ressalte-se que a jurisprudência trabalhista tem reiteradamente admitido a concessão do adicional em hipóteses semelhantes, sob os princípios da primazia da realidade, da proteção ao trabalhador e da finalidade social da norma.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito do Reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade, correspondente a 30% sobre o salário-base, em razão da exposição habitual a condições de risco, nos termos do artigo 193 da CLT e Súmula 364 do TST. O referido adicional deve integrar a remuneração do trabalhador, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso-prévio, repouso semanal remunerado, depósitos de FGTS e multa de 40%, bem como em todas as demais verbas de natureza salarial."

A causa de pedir delineada na petição inicial revela que a pretensão ao adicional de periculosidade foi fundamentada, essencialmente, na alegada exposição do autor a riscos genéricos inerentes à circulação em vias públicas, tais como violência urbana, assaltos, atropelamentos e ataques de animais, em razão da realização de entregas externas a pé, na cidade de Betim/MG.

Contudo, tais circunstâncias não se enquadram nas hipóteses legalmente previstas no art. 193 da CLT e na NR-16 do Ministério do Trabalho, que disciplinam taxativamente as atividades e operações perigosas aptas a ensejar o pagamento do adicional correspondente.

Com efeito, o demandante não alegou labor com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, motocicleta ou qualquer outro agente expressamente previsto na legislação de regência.



Tampouco demonstrou submissão a situação excepcional de risco prevista em norma regulamentadora específica.

Ao revés, em seu depoimento pessoal, o obreiro, longe de corroborar situação de risco acentuado juridicamente qualificada, confirmou apenas a realização de entregas externas de correspondências a pé, com utilização de transporte público entre bairros, sem relato de exposição diferenciada ou ocorrência concreta de situações extraordinárias de perigo, tendo inclusive declarado que "*não sofreu nenhum assalto*" (Id 9ded7b6 - Pág. 563 do PDF).

Nesse contexto, a controvérsia posta nos autos, de fato, não dependia de avaliação técnica para aferição de agente perigoso, mas apenas de enquadramento jurídico dos fatos narrados, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

Diante do exposto, mantenho o decidido na r. sentença.

Nego provimento.

FORNECIMENTO INADEQUADO DE EPI'S. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor afirma que, embora houvesse entrega de protetor solar, o equipamento era inadequado e insuficiente para neutralizar a exposição intensa e contínua à radiação solar decorrente do labor externo.

Sustenta que o fornecimento de EPI ineficaz equivale à ausência de proteção, configurando violação aos arts. 157 e 166 da CLT e às disposições da NR-6.

Aduz que as rés não comprovaram adequação, reposição, treinamento ou orientação quanto ao uso do protetor solar.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para reconhecimento da irregularidade no fornecimento dos EPI's e acolhimento do pedido de pagamento de indenização substitutiva. Subsidiariamente, requer a realização de prova técnica/pericial para aferição das condições de exposição e da eficácia das medidas protetivas adotadas.

Em outro tópico, o recorrente sustenta que o fornecimento inadequado de EPI's, especialmente protetor solar insuficiente para o labor externo sob intensa exposição solar, violou seus direitos fundamentais à saúde, dignidade e integridade física, configurando dano moral indenizável. Requer, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a realização de prova técnica para apuração da adequação da proteção fornecida.



Examino.

Confira-se o decidido na r. sentença (Id 2c323cf - Pág. 579 a 582 do PDF):

"2.7 FORNECIMENTO INADEQUADO DE PROTETOR SOLAR INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que a 1.a. reclamada não forneceu "protetor solar no fator de proteção 50", o qual entende ser o mais adequado, em razão de exercer suas atividades em vias públicas, sob exposição solar. Postula o pagamento de indenização substitutiva do não fornecimento do protetor adequado, no importe de R\$2.000,00; e indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00.

A 1a. reclamada sustenta, em síntese, que: sempre forneceu protetor solar aos seus empregados que exerciam atividades externas, em conformidade com as orientações de segurança e saúde ocupacional, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 157, I, da CLT, que impõe ao empregador o dever de adotar medidas que visem à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; não há na legislação trabalhista qualquer determinação expressa quanto ao fator específico do protetor solar a ser fornecido, tampouco obrigação de que seja fator 50; a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), que trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), não inclui o protetor solar como EPI obrigatório para atividades realizadas a céu aberto, e a NR-15 não reconhece a radiação solar como agente insalubre; a pretensão de indenização substitutiva por suposto "fator incorreto" carece de amparo legal e técnico, visto que o fornecimento de protetor solar de qualquer fator já representa o cumprimento, por parte do empregador, de sua obrigação preventiva e de zelo pela saúde do empregado; além disso, o reclamante não demonstra a ocorrência de qualquer dano efetivo à sua integridade física ou saúde, nem comprova que o fator de proteção fornecido tenha sido insuficiente ou ineficaz e que tenha tido prejuízo com gastos para comprar o protetor solar com o fator que entende ser o correto. Pugna pela improcedência dos pedidos (ID. Ae0234e).

A 2a. reclamada contesta as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência do pedido, pelos motivos declinados na defesa (ID. 2C3ba70).

Com a petição inicial e as defesas vieram documentos.

Na réplica (ID. Bfdacf7 e ID. e5053d7), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Aprecio.

Eram fornecidos EPIs, conforme reconhece o próprio reclamante na inicial. A alegação de inadequação dos EPI's fornecidos, notadamente protetor solar, não condiz com a declaração da única testemunha, _____, carteira da 2a. reclamada, ouvida a rogo do próprio reclamante, de que o reclamante usava os mesmos EPI's fornecidos aos funcionários da 2a. reclamada / Correios (ID. 9Ded7b6).



Novamente peço vênia para transcrever trechos da sentença proferida no processo 0011275-25.2025.5.03.0142, da 5a. Vara do Trabalho desta Comarca, movida por ----- em face das reclamadas, patrocinada pela mesma procuradora do reclamante destes autos, pendente análise de recurso interposto pelo reclamante:

“(…)

Em depoimento, o Reclamante confessou que sempre trabalhou de protetor solar e que recebeu boné e óculos escuros.

O preposto confessou que o protetor solar fornecido possuía FPS 30.

A NR-21, que regulamenta o labor a céu aberto, exige medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes (item 21.2 da NR).

Não se vislumbra na lei ou nas NRs a indicação de fator de proteção solar (FPS) mínimo exigido para o labor a céu aberto. O Reclamante também não se desincumbiu de seu ônus em comprovar referido limite que alega o desrespeito em qualquer normativo legal.

É incontroverso que a 1ª Reclamada providenciava o fornecimento de protetor solar com FPS 30, bem como de boné e óculos escuros, evidenciando a adoção de um conjunto de medidas destinadas à proteção do trabalhador.

(…)

Em face do exposto, e considerando a ausência de comprovação de que a 1ª Reclamada tenha submetido o Reclamante a riscos à saúde que ultrapassem o limite do tolerável, bem como a inexistência de prova cabal do dano efetivamente sofrido, impõe-se a rejeição integral dos pedidos.

Dessa forma, rejeito o pedido de indenização substitutiva pelo alegado fornecimento inadequado de EPIs, bem assim rejeito o pedido de indenização por danos morais calcados nos mesmos fatos.

(…)”

Não há, portanto, se falar em pagamento de indenização substitutiva e indenização por danos morais por fornecimento inadequado de protetor solar.

Pedidos indeferidos.”.

Pois bem.

Na exordial, o autor aduziu o seguinte (Id 88860e5 - Pág. 17 e 18 do PDF):

"II.9 DO FORNECIMENTO INADEQUADO DE EPI's

O artigo 157, I, da CLT, impõe ao empregador o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo ao empregado condições adequadas de saúde e integridade física. Da mesma



forma, o artigo 166 da CLT dispõe que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é obrigação do empregador, sempre que as medidas de proteção coletiva não forem suficientes para resguardar a saúde e a segurança do trabalhador.

No caso em tela, embora o Reclamante exercesse atividades a céu aberto, exposto cotidianamente à radiação solar intensa e às intempéries, a Reclamadas fornecia apenas protetor solar com fator de proteção (FPS) baixo, em evidente desacordo com a necessidade real da função. Tal prática expôs o Reclamante a riscos sérios à saúde, incluindo queimaduras, manchas cutâneas, envelhecimento precoce e até mesmo o desenvolvimento de câncer de pele.

Cumpre destacar que a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, estabelece que os EPIs devem ser adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. No entanto, a Reclamadas, ao disponibilizar protetor solar insuficiente (abaixo de FPS 50), descumpriu a obrigação legal e normativa, transferindo ao trabalhador o risco da atividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência ou fornecimento inadequado de EPIs caracteriza violação ao dever de proteção do empregador:

DANOS MORAIS. FALTA DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) ADEQUADOS. CONFIGURAÇÃO. A Reclamadas, ao não fornecer os EPIs adequados e suficientes para o exercício da função desempenhada pela Autora, não só descumpra suas obrigações patronais, como incorre na prática de conduta ilícita, ensejando o dever de indenização pelo dano moral cometido. (TRT18, RORSum - 0010973- 55.2020.5.18 .0141, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 21/03/2022). (TRT-18 00109735520205180141, Relator.: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Data de Publicação: 21/03/2022).

Dessa forma, requer o Reclamante a condenação da Reclamadas ao pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento adequado dos EPIs, em especial protetor solar com fator de proteção compatível (mínimo 50 FPS), no montante não inferior a **R\$2.000,00** (dois mil reais).".

Observa-se que o próprio recorrente reconheceu, desde a petição inicial, o fornecimento de protetor solar, pelas rés, insurgindo-se apenas quanto à suposta inadequação do fator de proteção utilizado.

Ocorre que, conforme corretamente destacado na r. sentença, inexistente previsão legal ou normativa específica, seja na CLT, seja nas Normas Regulamentadoras aplicáveis, estabelecendo obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar com FPS mínimo 50 para atividades exercidas a céu aberto.



A NR-21 apenas prevê a adoção de medidas especiais de proteção aos trabalhadores submetidos à exposição solar, sem indicação objetiva de fator mínimo obrigatório de proteção. Do mesmo modo, a NR-6 não fixa parâmetro técnico específico quanto ao FPS exigido para o protetor solar eventualmente fornecido pelo empregador.

Além disso, a prova produzida nos autos não ampara a alegação de inadequação dos EPIs fornecidos.

Nesse sentido, o autor declarou, em depoimento pessoal, que "*a função e atividades do depoente eram as mesmas de -----, reclamante do processo 0011275-25.2025.5.03.0142, sem diferença nenhuma*" (Id 9ded7b6 - Pág. 563 do PDF). De igual modo, a sra. -----, única testemunha ouvida nos autos e trazida a rogo do autor, confirmou que as condições laborais eram as mesmas daquele processo e, ainda, afirmou que o autor utilizava os mesmos EPI's fornecidos aos empregados dos Correios, elucidando, inclusive, que, na condição de carteira da ECT, ela (a testemunha) também recebia EPI's da empresa (Id 9ded7b6 - Pág. 564 do PDF).

As mencionadas declarações assumem especial relevância porque, nos autos da ação trabalhista de nº 0011275-25.2025.5.03.0142, o autor -----, em seu depoimento pessoal, admitiu que "*recebia protetor solar fator de proteção 30, óculos e boné; que usava protetor solar todos os dias.*" (link de Id 8cb283d do processo de nº 0011275-25.2025.5.03.0142).

Desse modo, em verdade, o conjunto probatório evidencia que as ré adotavam medidas preventivas de proteção, fornecendo protetor solar, boné e óculos escuros aos trabalhadores que exerciam atividades externas.

Nesse cenário, não prospera a alegação de que o fornecimento de protetor solar FPS 30 equivaleria juridicamente à ausência de EPI, porquanto tal conclusão carece de respaldo técnico e normativo.

Também não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois a controvérsia não demandava conhecimento técnico especializado, mas simples enquadramento jurídico acerca da suficiência das medidas protetivas efetivamente comprovadas nos autos, sendo certo que o magistrado detém ampla liberdade na condução da instrução processual, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.



Diante do exposto, ausente demonstração de conduta ilícita patronal, de efetiva violação às normas de saúde e segurança do trabalho ou de dano concreto à integridade física do trabalhador, correta a r. sentença ao rejeitar os pedidos de indenização substitutiva e indenização por danos morais.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

O recorrente requer que, na hipótese de reforma da r. sentença para deferimento de qualquer parcela postulada, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (ECT), na condição de tomadora dos serviços.

Alega que a tomadora dos serviços se beneficiou diretamente da força de trabalho prestada no contexto da terceirização.

Pois bem.

Mantida a improcedência da ação, permanece prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inexistindo condenação principal apta a ensejar responsabilização acessória da 2ª ré.

Nada a prover.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O recorrente alega que, caso haja reforma da r. sentença para procedência total ou parcial dos pedidos, deverá ser invertida a sucumbência, com condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, nos termos do art. 791-A da CLT.

Subsidiariamente, requer a manutenção da condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, na hipótese de manutenção da improcedência da ação.

Examino.

Sobre o tema, confira-se o decidido na r. sentença (Id 2c323cf - Pág. 582 do PDF):

"2.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamante deve pagar aos procuradores das reclamadas



honorários de sucumbência no importe de R\$1.766,83, correspondente a 5% do valor da causa (R\$ 35.336,67), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, por força da justiça gratuita deferida."

Pois bem.

Inexistindo reforma do julgado quanto ao mérito da demanda, impõe-se a manutenção integral da r. sentença também no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto (Relator), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e Juiz Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque.



Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, sendo convocado para substituí-la o Exmo. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto.

Convocado para compor a Eg. Primeira Turma o Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2026.

JÚLIO CORREA DE MELO NETO
Juiz Convocado Relator

JCMN /8/2

VOTOS

